



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2025/442 (PUB-NET-PC)

Processo de Contraordenação N.º 500.30.01/2022/29 em que é
arguida Global Notícias - Media Group, S.A.

Lisboa
17 de dezembro de 2025

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2025/442 (PUB-NET-PC)

Assunto: Processo de Contraordenação N.º 500.30.01/2022/29 em que é arguida Global Notícias - Media Group, S.A.

I. RELATÓRIO

1. Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social [Deliberação ERC/2022/296 (PUB-NET)], adotada em 14 de setembro de 2022, **de fls. 1 a fls. 11** dos autos, ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), designadamente as previstas na alínea j) do artigo 8.º e nas alíneas c) e ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugadas com o previsto no artigo 67.º, n.º 1 do mesmo diploma legal, foi deduzida Acusação contra a Arguida **Global Notícias - Media Group, S.A.**, com sede na Rua Gonçalo Cristóvão, n.ºs 195-219, 4049-011, Porto, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por reproduzida.
2. Nos presentes autos está em causa o incumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 14.º-E e 18.º da Lei do Tabaco (aprovada pela Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto, na versão em vigor à data dos factos, conferida pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro).
3. A Arguida foi notificada em 22 de maio de 2024, **a fls. 108** dos presentes autos, pelo Ofício n.º SAI-ERC/2024/3971, **a fls. 106** dos autos, da Acusação, **de fls. 93 a fls. 105** dos autos, relativamente à qual apresentou defesa escrita em 25 de junho de 2024, **de fls. 109 a fls. 117** dos autos.
4. Em síntese, invoca a Arguida, em sede de defesa escrita:

- 4.1. Os artigos são "*brandstories*", assinalados como tal, que se afastam da publicidade típica visando relatar a história, propósito e valores das marcas.
- 4.2. O efeito direto ou indireto dos artigos é o oposto da promoção de cigarros eletrónicos. As peças abordam assuntos sobre a redução de riscos, a transformação do negócio das tabaqueiras para um futuro sem fumo, bem como preocupações ambientais, procurando incentivar as pessoas a deixar de fumar ou a nem começar.
- 4.3. Alega a ausência de dolo e de consciência da ilicitude, pois os responsáveis editoriais estavam convencidos de que as publicações não colidiam com a lei, pelo que sempre estariam verificados os pressupostos do erro sobre a ilicitude (artigo 9.º do RGCO).
- 4.4. Finaliza pugnando pela sua absolvição e requereu o arquivamento dos presentes autos.
- 4.5. Supletivamente a ser punida, – o que apenas se admite por dever de patrocínio – sempre seria de aplicar o instituto da atenuação especial da coima.
5. A Arguida não apresentou prova documental.
6. A Arguida requereu a produção de prova testemunhal, **de fls. 118 a fls. 180** dos autos, pelo que em 26 de março de 2025, foram inquiridas Joana Petiz e Inês Cardoso, e Rosália Amorim em 31 de março de 2025, cujos depoimentos foram registados em suporte digital ("CD") através do sistema de gravação em uso nesta entidade, **a fls. 155, a fls. 156 e a fls. 158** dos autos.

II. FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

a) Factos provados

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, resultaram provados os seguintes factos:

7. A Global Notícias - Media Group, S.A. encontra-se inscrita no Livro de Registos de empresas jornalísticas da ERC sob o n.º 223957, **de fls. 77 a fls. 81** dos presentes autos.
8. A Arguida Global Notícias - Media Group, S.A., à data dos factos, era detentora das publicações periódicas *Jornal de Notícias*, *Diário de Notícias* e *Dinheiro Vivo*, **de fls. 82 a fls. 92** dos autos.
9. A Arguida Global Notícias - Media Group, S.A. opera no mercado da comunicação social há vários anos, encontrando-se registada na ERC desde 16 de dezembro de 2016, **a fls. 77** dos autos.
10. A publicação periódica *Jornal de Notícias* está inscrita na ERC sob o n.º 104341, é de âmbito nacional, suporte papel e *online* (www.jn.pt), periodicidade diária e de informação geral e era, à data dos factos¹, detida pela empresa Global Notícias - Media Group, S.A., **de fls. 89 a fls. 92** dos autos.
11. A publicação periódica *Diário de Notícias* está inscrita na ERC sob o n.º 101326, é de âmbito nacional, suporte papel e *online* (www.dn.pt), periodicidade diária e de informação geral, **de fls. 82 a fls. 85** dos autos.
12. A publicação periódica *Dinheiro Vivo* está inscrita na ERC sob o n.º 120677, é de âmbito nacional, suporte *online* (www.dinheirovivo.pt), periodicidade diária e de informação geral, **de fls. 86 a fls. 88** dos autos.
13. Em 21 e 29 de abril de 2022, na publicação periódica *Jornal de Notícias*, suporte *online*, foram publicadas duas peças na secção intitulada «Economia», com a

¹ A publicação periódica *Jornal de Notícias* foi adquirida pela sociedade Notícias Ilimitadas, S.A., em 13 de agosto de 2024, averbamento n.º 32 e apresentação n.º 1013, conforme Ficha de Cadastro de Registo de Publicação Periódica, **de fls. 182 a fls. 185** dos autos.

catalogação, no canto superior esquerdo, de *Brand Story*, intituladas «Investir em ciência para construir um mundo sem fumo» e «"Gaia não é um cinzeiro" procura limpar da cidade as beatas dos cigarros», de fls. 61 a fls. 66 dos autos.

14. Na peça intitulada «Investir em ciência para construir um mundo sem fumo», o *lead* refere que «substituir os cigarros tradicionais por novos produtos menos nocivos é o grande objetivo da Philip Morris International», a fls. 61 dos autos.
15. O artigo começa por referir que «reduzir os riscos associados ao consumo de tabaco e transformar, por completo, o modelo de negócio é o foco da Philip Morris International (PMI), que detém a portuguesa Tabaqueira. Desde 2016, a estratégia da multinacional passa pela eliminação do fumo de tabaco através da disponibilização de dispositivos com nicotina, mas sem combustão, sem fumo e com 95% menos produtos tóxicos dos cigarros tradicionais. "Há um crescente reconhecimento da ciência de que não é a nicotina que cria o problema, mas a combustão"».
16. O parágrafo seguinte transcreve as declarações do *CEO* da *Philip Morris International*, «"dissemos que conseguíamos reduzir drasticamente os malefícios do fumo e que podíamos ter um produto que retira 95% dos elementos tóxicos do tabaco"». Continua referindo que «embora reconheça que o cenário ideal seria o de um mundo sem fumadores, o empresário polaco, que lidera a PMI desde 2021, vê nestas novas soluções uma forma de controlar os riscos associados ao tabaco para aqueles que não querem ou não conseguem deixar de fumar».
17. No terceiro parágrafo afirma-se que «a multinacional conseguiu submeter à análise da FDA – Federal Drug Administration, dos Estados Unidos, novos produtos de tabaco aquecido e ter aprovação da entidade. "A FDA considerou que há evidências de que estes produtos estão, de facto, a reduzir massivamente a exposição a elementos tóxicos que encontramos nos cigarros de combustão", acrescenta. O

caminho deve ser, defende, o de considerar que estes dispositivos podem ser vistos como ferramentas de saúde pública para a redução do número de fumadores».

18. O artigo prossegue dizendo que «no Reino Unido, o governo de Boris Johnson sugeriu “que os cigarros eletrónicos possam ser propostos pelo serviço nacional de saúde como ferramenta para substituir os cigarros tradicionais”. “Toda a Europa Central e do Leste está a abraçar o conceito de redução de risco de forma mais acelerada do que a Europa Ocidental”».
19. A peça termina referindo que «o CEO sabe que “é inédito” um responsável da indústria tabaqueira dizer que pretende “começar a investir no sector da saúde e do bem-estar”, mas diz ser um plano “realista”. “As coisas que já aprendemos sobre o sistema respiratório humano ajudam-nos muito no desenvolvimento de produtos para este sector”, perspectiva, mantendo a confiança de que os cigarros serão, em breve, produtos do passado», **de fls. 61 a fls. 63** dos autos.
20. O segundo artigo com o título «“Gaia não é um Cinzeiro” procura limpar da cidade as beatas dos cigarros» refere que a «ação irá decorrer amanhã de manhã e visa sensibilizar os fumadores para a importância de não sujar as ruas com estes resíduos», e que «o Jornal de Notícias e a TSF lançaram a iniciativa “Gaia não é um Cinzeiro”, que está a ser levada a cabo pela Philip Morris a nível mundial e que agora chega ao nosso país com o nome “Portugal não é um cinzeiro”», **de fls. 65 a fls. 66** dos autos.
21. Prossegue dizendo que «Marcelo Nico, diretor-geral da Tabaqueira, explicou que “a sustentabilidade é uma prioridade da Tabaqueira”, sendo um valor que se enquadra na visão do Grupo Philip Morris International “para um futuro sem fumo, através do desenvolvimento de soluções para a redução da nocividade dos produtos de tabaco, substanciadas por evidência científica”. Este responsável fez questão também de afirmar que a empresa procura constantemente “sensibilizar os fumadores adultos acerca do descarte adequado dos resíduos provocados pelos nossos produtos”».

22. A peça transcreve ainda declarações de Elísio Pinto, vereador da Câmara de Gaia, que esclarece que colocarão um conjunto de cinzeiros em quase todo o território de Gaia. O artigo termina informando que as pessoas que se inscreveram nesta ação receberão um *kit* e serão desafiadas a recolher as beatas que encontrarem num percurso entre o Jardim do Morro e o Gaiur, no Cais de Gaia, **de fls. 64 a fls. 66** dos autos.
23. Na peça intitulada «Como a inovação está a ajudar a Philip Morris International a transformar o seu negócio», divulgada em 20 de abril de 2022, na publicação periódica *Dinheiro Vivo*, é feita uma retrospectiva do percurso da Philip Morris International (PMI) na venda de produtos de tabaco e a inversão das campanhas promocionais, que apelam a um consumo sem fumo, em excertos como «A inversão oficial da estratégia da empresa deu-se em 2016, quando anunciou que iria comercializar produtos alternativos, mais modernos e com redução dos riscos do tabaco. "Dissemos que conseguíamos reduzir drasticamente os malefícios do tabaco e que podíamos ter um produto que retira 95% dos elementos tóxicos do fumo de tabaco", afirmou o empresário polaco, que assumiu a gestão do grupo em 2021. O grande objetivo passa pela substituição dos cigarros a combustão por produtos de tabaco aquecido sem fumo», **de fls. 67 a fls. 72** dos autos.
24. Em 2 de junho de 2022, na publicação periódica *Diário de Notícias* foi publicado um artigo com o título «Uma jornada de transformação para a construção de Um Amanhã Melhor», **de fls. 73 a fls. 76** dos autos.
25. A peça começa por referir que «a British American Tobacco (BAT), empresa mundial líder em multicategoria, está agora numa jornada de transformação. Nos últimos anos tem vindo a transformar a sua empresa de tabaco convencional numa empresa inovadora e tecnológica».
26. Prossegue afirmando que «uma vez que a maioria das substâncias nocivas associadas aos cigarros convencionais se deve à combustão do tabaco, a BAT tem-

se dedicado ao desenvolvimento e à comercialização de produtos sem combustão, com o objetivo de oferecer outras alternativas aos consumidores».

27. No quarto parágrafo acrescenta-se que «comparando com o fumo do cigarro, os produtos de tabaco aquecido expõem os consumidores e as pessoas a níveis potencialmente mais baixos de substâncias nocivas encontradas no fumo do tabaco convencional, como afirmam algumas identidades, como a agência executiva do Departamento de Saúde e Assistência Social de Inglaterra (Public Health England)».
28. A peça termina com os objetivos de sustentabilidade que a BAT pretende atingir: eliminar o plástico de uso único desnecessário e tornar todas as embalagens plásticas reutilizáveis, recicláveis ou compostáveis até 2025, reduzir o consumo de água; alcançar a neutralidade de carbono nas atividades de negócio e na cadeia de valor até 2050, e utilizar 100% de eletricidade renovável nas suas operações até 2030, **de fls. 73 a fls. 76** dos autos.
29. Em 14 de setembro de 2022, foi adotada a Deliberação ERC/2022/296 (PUB-NET), pelo Conselho Regulador da ERC, através da qual foi determinada a abertura dos presentes autos de contraordenação, **de fls. 1 a fls. 11** dos autos, cujo teor se dá por reproduzido.
30. A empresa jornalística Global Notícias – Media Group, S.A. foi notificada da citada Deliberação ERC/2022/296 (PUB-NET), pelo Ofício n.º SAI-ERC/2022/8714, enviado em 12 de outubro de 2022, por correio eletrónico e por via postal com aviso de receção, **de fls. 55 a fls. 57** dos autos.
31. Pela atividade que exerce enquanto empresa jornalística e titular de várias publicações periódicas, em exercício regular no setor da comunicação social desde 2016, a Arguida conhece a legislação aplicável à área em que opera, em concreto o regime decorrente da Lei do Tabaco.

32. A Arguida, ao optar por publicar os conteúdos de cariz publicitário, referidos nos **pontos 13 a 28 dos factos provados**, visando, por efeito direto ou indireto, a promoção de cigarros eletrónicos e recargas, representou a possibilidade de violação do disposto no artigo 14.º - E, n.º 1 da Lei do Tabaco com a sua conduta e, ainda assim, não se absteve de a praticar, pelo que praticou os factos descritos de forma livre e consciente, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei.
33. A Arguida não revela arrependimento, no sentido da interiorização do desvalor da sua conduta.
34. Decorrente da prestação de serviços efetuada pela Arguida, para veiculação dos conteúdos patrocinados e no interesse do anunciante, a Arguida obteve uma contrapartida financeira, constatando-se que ocorreu benefício económico para a Arguida.
35. A Arguida possui antecedentes contraordenacionais, tendo já sido condenada em sanção de Admoestação pela Deliberação ERC/2024/100 (PUB-I-PC), aprovada pelo Conselho Regulador em 28-02-2024, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 28.º, n.º2 e 35.º, n.º 1, alínea a) da Lei de Imprensa.
36. Não ficou provado qualquer outro facto, para além dos factos considerados provados e/ou que com aqueles se mostre incompatível.

b) Factos não provados

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, não resultaram provados os seguintes factos:

37. Nada ficou provado quanto à situação económica da Arguida.

38. No que concerne aos factos considerados não provados, tal ficou a dever-se à circunstância de, quanto a eles, não ter sido produzida qualquer prova suficientemente consistente ou ainda, por terem resultado demonstrados factos de sentido contrário.

c) Motivação da matéria de facto

39. A entidade administrativa formou a sua convicção sobre os factos imputados à Arguida a partir da análise crítica dos documentos juntos ao processo administrativo e aos presentes autos de contraordenação, da prova testemunhal produzida nos autos e da própria posição assumida pela Arguida na sua defesa escrita.
40. Na admissão e valoração dos meios de prova produzidos foram consideradas as normas legais relativas à admissibilidade dos meios de prova no processo de contraordenação, nos termos do artigo 42.º do Regime Geral de Contraordenações² (adiante, RGCO) e do Código de Processo Penal³ (doravante, CPP), aplicável subsidiariamente aos autos e com as devidas adaptações *ex vi* artigo 41.º do RGCO, por força do artigo 79.º do Regime Jurídico das Contraordenações Económicas⁴ (doravante, RJCE), tendo sempre em consideração o princípio geral da livre apreciação da prova disposto no artigo 127.º do CPP, segundo o qual a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente.
41. A factualidade respeitante aos factos dados como provados e que foram desde logo imputados à Arguida na Acusação tem apoio nos autos, *maxime* nas folhas indicadas

² Aprovado pelo Decreto-lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua redação atual.

³ Aprovado pelo Decreto-lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, na sua redação atual.

⁴ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro, na sua redação atual.

que provam cada um dos factos e obedecem justamente às regras da experiência comum enunciadas pelo artigo 127.º do CPP.

42. Efetivamente, a Arguida não colocou em causa a generalidade dos factos objetivos em que se traduziu a sua conduta, mormente na publicação de conteúdos patrocinados por empresas tabaqueiras, destacando o investimento das mesmas no desenvolvimento de produtos de tabaco menos nocivos para a saúde, alternativos a tabaco de combustão. As divergências da Arguida prendem-se, sobretudo, com a qualificação e enquadramento jurídico dos conteúdos divulgados nas referidas publicações periódicas, o que será analisado em sede de Direito.
43. Os factos relativos à identificação da Arguida e à titularidade das publicações periódicas *Jornal de Notícias*, *Diário de Notícias* e *Dinheiro Vivo* – **pontos 7 a 12 dos factos provados** – resultaram das fichas de cadastro de registo respetivas constante da base de dados da Unidade de Registos desta entidade, **de fls. 77 a fls. 92 e de fls. 182 a fls. 185** dos autos, além de que são factos públicos e notórios, de conhecimento geral.
44. Os factos vertidos nos **pontos 13 a 28 dos factos provados**, resultam da análise das peças intituladas «Como a inovação está a ajudar a Philip Morris International a transformar o seu negócio», «Investir em ciência para construir um mundo sem fumo «"Gaia não é um cinzeiro" procura limpar da cidade as beatas dos cigarros» publicadas nos dias 20, 21 e 29 de abril nas publicações periódicas *Dinheiro Vivo* e *Jornal de Notícias* e «Uma jornada de transformação para a construção de Um Amanhã Melhor» publicadas em 2 de junho de 2022, na publicação periódica *Diário de Notícias*.
45. Os factos referentes à notificação da Deliberação ERC/2022/296 (PUB-NET) à Global Notícias - Media Group, S.A., referidos nos **pontos 29 e 30 dos factos provados**, foram extraídos dos documentos carreados do processo administrativo n.º 150.10.06/2022/5, **de fls. 1 a fls. 11 e de fls. 46 a fls. 60** dos autos.

46. Os factos consubstanciadores do elemento subjetivo e à culpa – **pontos 31 a 32 dos factos provados** – resultam da defesa escrita apresentada pela Arguida, **de fls. 109 a fls. 117** dos autos e das declarações prestadas por Inês Cardoso, Rosália Amorim e Joana Petiz, **de fls. 154 a fls. 180** dos autos, conjugadas com a aplicação das regras de experiência comum e parâmetros de normalidade e razoabilidade a este quadro de evidência.
47. Do depoimento prestado por Joana Petiz, – que relatou factos do seu conhecimento direto por ter participado nos mesmos em virtude do exercício das suas funções, à data dos factos, na qualidade de diretora da publicação periódica *Dinheiro Vivo*, – decorre de modo evidente que a peça intitulada «Como a inovação está a ajudar a *Philip Morris International* a transformar o seu negócio» publicada em 20 de abril de 2022, **de fls. 67 a fls. 72** dos autos foi efetivamente patrocinada, acrescentando que foi elaborada por jornalistas da redação e que se tratou de uma peça centrada na inovação, sustentabilidade e mudança empresarial da empresa *Philip Morris* ao invés do tabaco em si mesmo.
48. Por sua vez, ficou cabalmente esclarecido por Inês Cardoso, diretora da publicação periódica *Jornal de Notícias* à data dos factos, que as peças intituladas «Investir em ciência para construir um mundo sem fumo» e «"Gaia não é um cinzeiro" procura limpar da cidade as beatas dos cigarros», publicadas em 21 e 29 de abril de 2022, **de fls. 61 a fls. 66** dos autos, se trataram efetivamente de *branded stories*, ou seja, conteúdos patrocinados que não foram elaborados pela redação mas foram validados pela direção do *Jornal de Notícias* antes da sua publicação.
49. Explicou ainda a testemunha que estes conteúdos focaram-se na procura de alternativas menos nocivas ao tabaco tradicional, referindo os esforços de investigação e transição para produtos menos prejudiciais ou alertando para a pegada ambiental do tabaco.

50. Estas referências foram igualmente corroboradas por Rosália Amorim, que à data dos factos era diretora da publicação periódica *Diário de Notícias*, ao afirmar que a peça intitulada «Uma jornada de transformação para a construção de Um Amanhã Melhor», **de fls. 73 a fls. 76** dos autos, publicada em 2 de junho de 2022, consubstanciou um texto de *content brand*, ou seja, de conteúdo patrocinado, os quais resultam sempre da parceria com algum *sponsor*, versando sobre a transformação da indústria tabagista, inserido numa perspetiva de sustentabilidade, saúde e transição energética.
51. De modo geral, resultou destes depoimentos a existência de empresas ou marcas que habitualmente patrocinam a divulgação de conteúdos nas publicações periódicas de que a Arguida é titular, o que evidencia a existência de uma relação comercial entre a Arguida e as entidades ou marcas que apoiam financeiramente a elaboração dos artigos em causa nos presentes autos, entidades essas que comercializam tabaco e/ou produtos de tabaco, nomeadamente cigarros eletrónicos.
52. Dos elementos de prova constantes dos autos, resulta com clara e inequívoca certeza, a existência de mensagens promocionais diretas que procuram melhorar a perceção pública sobre as empresas tabaqueiras, enfatizando a inovação, ciência e sustentabilidade da sua empresa de tabaco e seus produtos de tabaco, nomeadamente cigarros eletrónicos.
53. Ora, da conjugação dos depoimentos acima referidos, com o teor da prova documental junta aos autos, à luz de regras de experiência comum, conclui-se que os colaboradores da Arguida sabiam desta prática, atenta a utilidade da mesma para as sociedades envolvidas, revelando uma atuação consciente e orientada para a prossecução de interesses próprios, concretizados através da publicação de artigos de carácter promocional mediante contrapartidas financeiras.

54. A nossa convicção de que a Arguida representou como possível estar a praticar um ato ilícito e atuou conformada com tal representação, resultou da divulgação de conteúdos publicitários ao tabaco, sendo manifestamente evidente a existência de uma relação comercial entre a Arguida e as entidades aqui em causa, no âmbito dos quais ocorreu o recebimento de contrapartidas financeiras mediante a elaboração e publicação de conteúdos específicos para promoção dessas marcas e instituições, ficando patente que a Arguida bem sabia que a divulgação de tais conteúdos podia constituir um ato contrário à lei e bem assim conformou-se com tal possibilidade.
55. A Arguida, ao selecionar e ao definir os conteúdos e as condições de divulgação das peças descritas e identificadas **nos pontos 13 a 28 da matéria de facto provada**, além de agir no seu exclusivo interesse, revelou um completo domínio sobre o processo causal, com funcionalização dos seus serviços para a vinculação da divulgação daqueles conteúdos e naquelas condições.
56. Por conseguinte, obteve esta autoridade administrativa a convicção firme, segura e sólida de que a Arguida tinha conhecimento da ilicitude da sua conduta, porquanto está em causa uma atividade intensamente regulada que requer um nível de organização complexo, sendo certo que a norma aplicável a esta infração configura normativo de compreensão simples e a proibição de divulgação de conteúdos publicitários relacionados com o tabaco e/ou produtos de tabaco é um dever de tal forma presente na sua atividade profissional que não é verosímil que a Arguida não conhecesse o regime previsto na Lei do Tabaco e não soubesse que a publicação desses artigos publicitários ou promocionais e pelos quais recebeu um pagamento pecuniário, consubstanciava um facto ilícito e punível por lei.
57. Ora, tais circunstâncias são relevantes porque a aplicação das regras de experiência comum e parâmetros de normalidade e razoabilidade a este quadro de evidência, permite-nos extrair a conclusão de que os trabalhadores da Arguida responsáveis pela divulgação dos artigos, pelo menos, representaram como possível que a

publicação de conteúdos promocionais a produtos de tabaco, resultantes de uma relação contratual, consubstanciaria uma conduta ilícita, mas conformaram-se com essa possibilidade, procedendo à divulgação desses conteúdos.

58. Todos estes elementos, concatenados entre si, contribuíram para a formulação de que a atuação da Arguida não foi motivada por qualquer fator alheio à sua esfera de atuação, que tenha suprimido ou diminuído a sua liberdade de atuação, mas resultou única e exclusivamente das valorações e decisões tomadas pelos seus colaboradores responsáveis pelos factos, no exercício das suas funções, em nome da Arguida.
59. Por conseguinte, em plena consonância e decorrência se conclui quanto ao elemento subjetivo consignado nos **pontos 31 e 32 dos factos provados**.
60. O facto atinente à ausência de arrependimento por parte da Arguida – **ponto 33 dos factos provados** – foi extraído do teor da defesa escrita, **de fls. 109 a fls. 117** dos autos, especificamente da contínua e persistente afirmação da Arguida de ter agido na convicção de estar a coberto da lei, e não ter praticado qualquer infração.
61. O facto vertido no **ponto 34 dos factos provados** relativo ao recebimento de contrapartidas financeiras pela Arguida resulta do teor da defesa escrita, **de fls. 109 a fls. 117** e da prova testemunhal produzida nos autos, **de fls. 154 a fls. 180** dos autos, os quais confirmam a existência de contrapartida financeira a favor da Arguida a troco da veiculação de publicidade, na forma de *brandstories* ou *branded content* nas publicações periódicas *Jornal de Notícias*, *Diário de Notícias* e *Dinheiro Vivo*, serviço para o qual a Arguida foi contratada.
62. A existência de antecedentes contraordenacionais – **ponto 35 dos factos provados** – resultou da consulta da base de dados desta entidade reguladora.
63. Nada ficou provado quanto à situação económica da Arguida – **ponto 37 dos factos não provados**, – uma vez que esta, contrariando o que havia sido solicitado, **a fls. 105**

dos autos, não juntou documentos de prestação de contas ou quaisquer outros elementos idóneos que evidenciem a situação económica da empresa.

64. Tudo o mais que tenha sido alegado e não conste nos factos provados e não provados é matéria de direito, conclusiva ou irrelevante.
65. Determinada a matéria de facto considerada provada e valorada a prova produzida, passemos ao enquadramento jurídico.

III. FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

Enquadramento jurídico dos factos:

66. Importa proceder à qualificação da factualidade que foi considerada provada, por forma a decidir se ela pode subsumir-se no tipo legal de ilícito contraordenacional que é imputado à Arguida.
67. Nos presentes autos foi imputada à Arguida a prática de 4 (quatro) contraordenações económicas muito graves, pela violação do disposto no n.º 1 do artigo 14.º-E da Lei do Tabaco, previstas pelo n.º 3 do artigo 25.º do mesmo diploma, puníveis nos termos do RJCE, na medida em que publicou quatro peças promovendo produtos de tabaco, em particular cigarros eletrónicos, nas publicações periódicas *Dinheiro Vivo*, *Jornal de Notícias* e *Diário de Notícias*, nos dias 20, 21 e 29 de abril, e 2 de junho de 2022.
68. Já aqui se esclareceu, da prova produzida e devidamente valorada, resultar demonstrada a prática das infrações pelas publicações periódicas *Dinheiro Vivo*, *Jornal de Notícias* e *Diário de Notícias*, operadas pela Arguida, dos factos que lhe foram imputados nos presentes autos.

69. Contudo, a Arguida apresentou defesa escrita que consiste, em suma, em impugnar a qualificação jurídica dada pela entidade administrativa aos factos em causa nos autos por considerar que os artigos em causa não consubstanciam publicidade mas apenas *brandstories* informativas.
70. Deste modo, concluiu a Arguida pela inexistência de qualquer violação ao disposto na Lei do Tabaco.
71. Ora, vejamos se lhe assiste razão.
72. O artigo 2.º da Lei do Tabaco, na sua alínea gg) define como «Publicidade ao tabaco, qualquer forma de comunicação feita por entidades de natureza pública ou privada, no âmbito de uma atividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, com o objetivo direto ou indireto de promover um produto do tabaco ou o seu consumo».
73. O n.º 1, do artigo 14.º-E da Lei do Tabaco, sob a epígrafe «Publicidade e patrocínio dos cigarros eletrónicos e recargas», determina que «É proibida a comunicação comercial em serviços da sociedade da informação, na imprensa e outras publicações impressas, que vise ou tenha por efeito direto ou indireto a promoção de cigarros eletrónicos e recargas, com exceção das publicações destinadas exclusivamente aos profissionais do comércio de cigarros eletrónicos e recargas, e das publicações que sejam impressas e publicadas em países terceiros, se essas publicações não se destinarem principalmente ao mercado da União Europeia».
74. Por seu turno, sob a epígrafe «Publicidade e promoção», o n.º 1 do artigo 16.º prevê que «São proibidas todas as formas de publicidade e promoção ao tabaco e aos produtos do tabaco, incluindo a publicidade oculta, dissimulada e subliminar, através de suportes publicitários nacionais ou com sede em Portugal, (...)», acrescentando no seu n.º 2 que «A publicidade na imprensa e noutros meios de comunicação impressos só é permitida em publicações destinadas exclusivamente aos profissionais do comércio do tabaco ou em publicações impressas e editadas em

países terceiros, desde que não se destinem principalmente ao mercado comunitário».

75. Importa referir que, como decorre do n.º 1 do artigo 28.º da Lei do Tabaco, a ERC é competente para proceder à fiscalização das matérias relativas à publicidade previstas no artigo 14.º-E da Lei do Tabaco, cabendo-lhe ainda a instrução dos respetivos processos de contraordenação, de acordo com o n.º 2 do mesmo dispositivo legal.
76. No mesmo sentido, o n.º 3 do referido artigo 28.º, determina que cabe ao Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social a aplicação das respetivas coimas e sanções acessórias, que delas dão conhecimento à Direção-Geral da Saúde.
77. Em aditamento ao que vimos de explicar, importa trazer à colação o conceito de publicidade previsto no artigo 3.º do Código da Publicidade⁵, definido como «qualquer forma de comunicação feita por entidades de natureza pública ou privada, no âmbito de uma atividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, com o objetivo direto ou indireto de: a) promover, com vista à sua comercialização ou alienação quaisquer bens ou serviços; b) promover ideias, princípios, iniciativas ou instituições».
78. Sempre se refira que o artigo 28.º n.º 3 da Lei de Imprensa⁶, determina expressamente que se considera «publicidade redigida e publicidade gráfica todo o texto ou imagem cuja inserção tenha sido paga, ainda que sem cumprimento da tabela de publicidade do respectivo periódico».
79. Revertendo as considerações acabadas de explicar ao caso em apreço, da factualidade provada, circunstanciada e explicitada na respetiva motivação, resulta

⁵ Aprovado pelo Decreto-lei 330/90, de 23 de outubro, na sua redação atual.

⁶ Aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na sua redação atual.

que o conteúdo das quatro peças, visam a publicitação de forma direta ou indireta de produtos de tabaco, em particular de cigarros eletrónicos, procurando promover uma imagem positiva dos cigarros eletrónicos e dos seus fabricantes, fomentando o seu consumo face aos cigarros tradicionais, assente no argumento que estes apresentam efeitos menos nocivos para a saúde.

80. Com efeito, veja-se a título meramente exemplificativo, a peça intitulada «Investir em ciência para construir um mundo sem fumo», publicada em 21 de abril de 2022 no *Jornal de Notícias*, ao enumerar e destacar, de forma repetida, os produtos de tabaco sem combustão, como é o caso de cigarros eletrónicos, sendo identificados como menos nocivos para a saúde [Cf. **pontos 44 e 45 da motivação de facto**].
81. Por sua vez, o artigo com o título «“Gaia não é um Cinzeiro” procura limpar da cidade as beatas dos cigarros», publicado a 29 de abril, no *Jornal de Notícias*, procura reforçar a ideia de sustentabilidade e de um “futuro sem fumo”, associando o desenvolvimento científico à diminuição da nocividade dos produtos de tabaco [Cf. **pontos 44 e 45 da motivação de facto**].
82. A peça intitulada «Como a inovação está a ajudar a Philip Morris International a transformar o seu negócio», publicada a 20 de abril no *Dinheiro Vivo*, procede à repetição das declarações do CEO da Philip Morris International, igualmente referidas na peça intitulada «Investir em ciência para construir um mundo sem fumo», insistindo na narrativa de redução dos malefícios do fumo e de substituição dos cigarros tradicionais por alternativas menos prejudiciais, mencionando o cigarro eletrónico, como exemplo [Cf. **pontos 44 e 45 da motivação de facto**].
83. Já a peça com o título «Uma jornada de transformação para a construção de Um Amanhã Melhor», publicada a 2 de junho de 2022 no *Diário de Notícias*, evidencia a atividade da empresa *British American Tobacco (BAT)* e enfatiza igualmente a aposta em produtos sem combustão, com a menção em subtítulo de cigarros eletrónicos, referindo que estes expõem consumidores a níveis potencialmente mais baixos de

substâncias nocivas, com apoio de referências à *Public Health England* [Cf. **pontos 44 e 45 da motivação de facto**].

- 84.** Com efeito, do teor das peças em questão resulta evidente a existência de referências diretas aos desenvolvimentos científicos das empresas da indústria tabaqueira — *Philip Morris International e British American Tobacco* — na produção de produtos de tabaco eletrónico e aquecido, como alternativa ao tabaco de combustão, destacando, de forma reiterada, que a opção por cigarros eletrónicos é menos nociva [Cf. **pontos 44 e 45 da motivação da matéria de facto**].
- 85.** Nenhuma das peças destaca uma opinião contrária ou questões colocadas acerca dos comentários professados pelas entidades que patrocinam os eventos e comercializam os produtos de tabaco, tabaco aquecido ou cigarros eletrónicos e, caso fossem peças de carácter meramente informativo, como afirma a Arguida, verificar-se-ia um exercício de contraponto e escrutínio da informação que é prestada, o que manifestamente não aconteceu.
- 86.** Acresce que as peças publicadas no *Jornal de Notícias* e no *Dinheiro Vivo*, **de fls. 61 a fls. 72** dos autos, surgem identificadas como «Produzido por Brand Story» ou «Brand Story». Já a peça publicada no *Diário de Notícias*, **de fls. 73 a fls. 76** dos autos, surge assinada como «DN Redação», o que pode induzir o leitor em erro, na medida em que pode levá-lo a crer estar perante conteúdo estritamente editorial, tendo inclusive sido confirmado pela Arguida tratar-se de peça elaborada por jornalistas.
- 87.** A este propósito, não se pode deixar de chamar aqui à colação as várias recomendações emitidas pela Comissão da Carteira Profissional de Jornalista (doravante, CCPJ), sobre a temática de parcerias mediáticas e conteúdos patrocinados relativamente a relações comerciais estabelecidas por vários órgãos de comunicação social, designadamente a “Recomendação sobre conteúdos patrocinados” datada de 22 de Maio de 2019, “Recomendação do Plenário da CCPJ sobre incompatibilidades” datada de 28 de julho de 2023 e a “Recomendação do

Plenário da CCPJ - Importância de observar o regime de incompatibilidades” datada de 9 de janeiro de 2025. Estas recomendações refletem a preocupação crescente da CCPJ pela transparência, responsabilidade e respeito pelas normas éticas e legais no exercício de atividade de jornalista.

88. Ora, nas peças aqui identificadas, existe a finalidade de promover uma marca, no caso concreto a *Philip Morris International*, a *Tabaqueira* e a *British American Tobacco*, e, conseqüentemente os produtos/serviços por estas distribuídos, promovendo a interação do leitor com as marcas.
89. Ainda que se possa considerar que o conteúdo veiculado não é promovido através de publicidade tradicional, não deixa de ser um conteúdo patrocinado por uma marca que visa a distribuição e venda de produtos de tabaco.
90. Trata-se assim de «publicidade ao tabaco», ou seja, «qualquer forma de comunicação feita por entidades de natureza pública ou privada, no âmbito de uma atividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, com o objetivo direto ou indireto de promover um produto do tabaco ou o seu consumo», nos termos do disposto na alínea gg), do artigo 2.º da Lei do Tabaco.
91. Adicionalmente, prevê o n.º 1 do artigo 18.º da Lei do Tabaco que «[é] proibida qualquer forma de contributo público ou privado, nomeadamente por parte das empresas cuja atividade seja o fabrico, a distribuição ou a venda de produtos de tabaco, destinado a um evento, uma atividade, um indivíduo, uma obra audiovisual, um programa radiofónico ou televisivo, que vise, ou tenha por efeito direto ou indireto, a promoção de um produto de tabaco ou o seu consumo».
92. Por conseguinte, publicar um texto sobre os benefícios da disponibilização de dispositivos com nicotina sem combustão, em uma peça patrocinada por uma empresa distribuidora/vendedora de tabaco, será sempre diferente de escrever uma peça patrocinada por quaisquer entidades para fins de prevenção contra o tabaco

ou prevenção e promoção de saúde. Estes conteúdos visam um posicionamento das marcas e dos produtos, através de uma prática social encapotada, que não revela os malefícios dos produtos, mas sim assente numa mensagem claramente promocional, onde se reforça a imagem de uma empresa socialmente consciente e atenta aos potenciais consumidores.

93. Esta prática de reforço da imagem institucional, através do marketing da saúde ou do ambiente, visa fortalecer a imagem das empresas, colocando-as na posição de parceiro no combate aos malefícios do tabaco.
94. Quando uma empresa que tem como atividade principal a venda de cigarros, com ou sem combustão, patrocina incessantemente campanhas em prol da saúde, está a promover, ainda que indiretamente, um produto cuja comunicação comercial é proibida, a pretexto de fomentar um debate que confunde os leitores e os induz a práticas de consumo, com o subterfúgio de não se estar a promover um produto.
95. Ora, os textos *in casu* são inequivocamente promocionais, sendo inclusivamente patrocinados por empresas que têm como atividade principal a venda e distribuição de produtos de tabaco, com ou sem combustão.
96. Por conseguinte, com a matéria disponível nos autos e conforme demonstrado à sociedade, parece incontornável concluir que, cada uma das peças consubstancia uma mensagem de cariz publicitário, procurando evidenciar que os produtos de tabaco alternativos ao tabaco de combustão são menos nocivos para a saúde, como é o caso dos cigarros eletrónicos.
97. Resulta demonstrado nos autos que os conteúdos publicados pela Arguida são conteúdos que foram patrocinados pelas entidades que comercializam esses produtos de tabaco, na medida em que há o reconhecimento pela Arguida de que se trataram de *branded stories*, configurando assim peças criadas com o objetivo de veicular uma mensagem publicitária, associada a novas formas de consumo de

tabaco, nomeadamente cigarros eletrónicos ou tabaco aquecido, adequada aos interesse da marca que os patrocina.

- 98.** Deste modo, não merecem acolhimento os argumentos apresentados pela Arguida nos artigos 8.º a 58.º da sua defesa escrita, ao pretender qualificar as peças em causa como meramente informativas e recusando, por isso, a sua natureza publicitária, o que não se mostra minimamente sustentado face aos elementos constantes dos autos.
- 99.** Consequentemente, em face de tudo o que vem de se expor, a conduta em apreço nos autos é idónea a preencher a tipicidade objetiva das contraordenações por cuja prática a Arguida vem indiciada.
- 100.** No que se refere ao elemento subjetivo, considera a Arguida que deve ser considerada a existência de erro na qualificação jurídica da factualidade dada por provada e, consequentemente ser qualificado como “não censurável” o erro sobre a ilicitude previsto no artigo 9.º do RGCO ou, caso assim não se entenda, ser subsumida a conduta ao erro sobre as circunstâncias do facto, nos termos do artigo 8.º, n.º 2 do RGCO, e sempre ser absolvida.
- 101.** Defende que os factos vão no sentido da total exclusão do dolo, por falta de representação da Arguida dos elementos integrantes do facto ilícito, nomeadamente por estar convicta que os conteúdos publicados respeitavam integralmente a lei e que está convencida que não praticou as contraordenações de que vem acusada, pelas razões que aponta, ou pelo menos não tinha a consciência da ilicitude.
- 102.** Ora, vejamos.
- 103.** Importa ter presente que, no Direito de Mera Ordenação Social, vigora também o chamado princípio da culpa, consagrado, no caso vertente dos autos, pelo n.º 1 do

artigo 8.º do RJCE, segundo o qual só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência.

- 104.** O RJCE não contém em si disposições que estabeleçam os conceitos de dolo e de negligência para efeitos contraordenacionais, pelo que teremos de nos socorrer, a este propósito, dos correspondentes normativos do direito penal, aplicável aos presentes autos por via do artigo 32.º do RGCO, por força do disposto no artigo 79.º do RJCE.
- 105.** É sabido que a estrutura do dolo comporta um elemento intelectual e um elemento volitivo. O elemento intelectual consiste na representação pelo agente de todos os elementos que integram o facto ilícito – o tipo objetivo de ilícito – e na consciência de que esse facto é ilícito e a sua prática censurável. O elemento volitivo consiste na especial direção da vontade do agente na realização do facto ilícito, sendo em função da diversidade de atitude que nascem as diversas espécies de dolo, previstas no artigo 14.º do Código Penal⁷), nomeadamente age com dolo quem pratica o facto com a intenção e o propósito de o realizar (dolo direto), quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência necessária da mesma, irá praticar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo necessário) e ainda quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência possível, previsível, do mesmo, dele pode resultar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo eventual).
- 106.** Por outro lado, nos termos do artigo 15.º do CP, age com negligência quem representa como possível a realização do facto punível, mas atua sem se conformar com essa realização (negligência consciente); e ainda, quem por não atuar com o cuidado que lhe seria exigível, não chega sequer a representar a possibilidade da realização do facto (negligência inconsciente).

⁷ Aprovado pelo Decreto-lei n.º 48/95, de 15 de março, na sua redação atual.

- 107.** Uma primeira situação em que se prevê a exclusão do dolo – *vide* artigos 16.º, n.ºs 2 e 3 do CP e artigo 9.º do RJCE, é a de o agente atuar com erro [o erro «é a falsa conceção da realidade; não é a ausência de conhecimento, apenas um conhecimento deformado, ou incorreto»] sobre os elementos do tipo de contraordenação. Este erro ocorre quando o agente atuou com erro sobre elementos de facto e de direito constitutivos da contraordenação. Sendo o erro de facto um erro que recai “sobre condições de facto”, podendo ser erro de tipo (se se tratar de um erro respeitante aos elementos do tipo) ou erro sobre a proibição (aquele em que o sujeito crê que não é antijurídico atuar).
- 108.** Outra situação prevista no citado artigo 9.º do RJCE é a do erro sobre proibições cujo conhecimento for indispensável para que o agente possa tomar consciência da ilicitude do facto. Estamos aqui perante um erro sobre o facto de um comportamento, cujas características e circunstancialismo objetivo é do conhecimento do agente, ser proibido pelo direito. Trata-se de casos em que há uma falta de conhecimento que, em termos de razoabilidade, deve considerar-se necessária para o agente se aperceber que tal comportamento é proibido. Neste caso é também excluído o dolo, embora possa haver punição a título negligente, se a contraordenação for punível a esse título e aquela falta de conhecimento for censurável.
- 109.** Exclui ainda o dolo, nos termos do citado artigo 9.º do RJCE, o erro sobre um estado de coisas que, a existir, afastaria a ilicitude do facto ou a culpa do agente. Trata-se de o erro sobre a existência de uma situação em que existiria uma causa de exclusão da ilicitude ou da culpa.
- 110.** O erro sobre as circunstâncias do facto consiste num erro de conhecimento; já o erro sobre a ilicitude (*vide* artigo 10.º do RJCE) consiste num erro sobre a valoração, fundando-se esta última na falta da própria consciência, na deficiente qualidade para

apreender os valores que ao direito cumpre proteger e, assim, numa suposta desconformidade da personalidade do agente pela ordem jurídica.

111. O Professor Figueiredo Dias ensina que a culpa referida pelo legislador nesta área do Direito de mera ordenação social não é uma "culpa ética", e di-lo assim: «[n]ão se trata de uma culpa, como a jurídico criminal, baseada numa censura ética, dirigida à pessoa do agente e à sua atitude interna, mas apenas de uma imputação do facto à responsabilidade social do seu autor, ou dito de outra forma, da adscrição social de uma responsabilidade que se reconhece exercer ainda uma função positiva e adjuvante das finalidades admonitórias da coima».
112. Na verdade, o juízo de censura no Direito de Mera Ordenação Social, nomeadamente aquele que em sede de erro sobre a ilicitude permite distinguir o erro dirimente da responsabilidade do erro que não possui esse efeito (artigo 10.º do RJCE), não se deve fundar ou reportar à atitude ética do sujeito perante os valores do sistema jurídico (nomeadamente, à luz de uma ética universal da pessoa humana), devendo antes funcionar com um referente social que sirva de auxiliar (e de reforço) em relação às finalidades preventivas das sanções neste ramo do Direito.
113. Nesta perspetiva, tomam-se mais relevantes para formular o juízo de censura em causa elementos de outra natureza como, por exemplo, a inserção socioprofissional do agente e as exigências próprias do circuito económico, laboral ou social em que os factos ocorrem.
114. Podem apontar-se linhas jurisprudenciais gerais no tratamento do problema do erro sobre a ilicitude – o problema da valoração jurídica da ignorância da lei – no direito de mera ordenação social. Saliente-se que, embora o legislador tenha consagrado as mesmas soluções teóricas neste ramo do direito e no direito penal, dúvidas não há de que a aplicação prática das normas recorrerá a critérios de exigência menos apertados no direito de mera ordenação social, atendendo ao seu

carácter secundário e à axiologia e sentimentos jurídicos que lhe subjazem, e ainda à especificidade normativa que o caracteriza.

115. Assim, os Tribunais têm usado critérios de exigibilidade, quanto ao conhecimento das obrigações legais, adaptados ao estatuto profissional dos agentes e à sua experiência na área. Pode mesmo falar-se, em alguns casos, de uma exigibilidade intensificada pelo nível de profissionalismo dos agentes envolvidos.
116. A par destes, é também usado o critério da falta de diligência na obtenção da informação, isto é, o agente podia ter-se informado melhor (junto das fontes ao seu alcance) antes de decidir praticar o facto e não o fez.
117. Finalmente, surgem ainda critérios de natureza ética, isto é, em que se invoca a indiferença do arguido perante os valores protegidos pelas normas a que está adstrito e, noutro caso, a ausência de uma reta consciência ético jurídica que, a existir, poderia afastar o juízo de censurabilidade sobre o erro em causa.
118. Em suma, para decidir da censurabilidade da falta de consciência da ilicitude do agente no âmbito do Direito de Mera Ordenação Social, deve partir-se de critérios de exigibilidade adequados ao circuito económico e profissional onde se insere o agente; num segundo nível pode identificar-se uma exigibilidade intensificada pelas circunstâncias do caso (por exemplo, facilidade de conhecimento das normas vigentes ou de acesso a informação relevante) ou pela qualidade do agente (por exemplo, em função do tempo de exercício da profissão ou do nível profissional assumido pelo agente); finalmente, pode recorrer-se a critérios de censura "ético-profissional". Adicionalmente, podem ser ainda utilizadas considerações preventivas sobre a finalidade das sanções, formuladas a par dos critérios atrás descritos, ou a atitude de indiferença do agente relativamente aos valores tutelados pelas normas contraordenacionais, a que o agente deve respeito em função de um certo estatuto profissional que pressupõe o conhecimento e o acatamento das regras legais vigentes.

- 119.** A diferente subsunção ao regime previsto no artigo 16.º, n.º 1 do CP, ou ao regime previsto no n.º 2, do artigo 17.º do CP, é relevante: se estivermos perante um erro sobre a proibição, referido no artigo 16.º, n.º 1 do CP, aplicável em consonância com o artigo 9.º do RJCE, ainda que censurável, o mesmo afasta o dolo (e caso a contraordenação não seja punível a título de negligência, imporá a absolvição do agente, o que não é o caso das contraordenações previstas na Lei do Tabaco que são puníveis a título de negligência); pelo contrário, se estivermos perante um erro sobre a consciência da ilicitude, previsto no artigo 17.º, n.º 2 do CP, e artigo 10.º do RJCE, censurável, o agente será punido com a pena aplicável ao crime doloso, a qual pode ser especialmente atenuada.
- 120.** Retornando ao caso em apreço, da factualidade provada, circunstanciada e explicitada na respetiva motivação, resulta que as publicações periódicas *Dinheiro Vivo*, *Jornal de Notícias* e *Diário de Notícias*, propriedade da Arguida, divulgaram quatro artigos que visavam a promoção de marcas e os seus produtos de tabaco. A Arguida é uma empresa jornalística que exerce atividade na área da comunicação social desde 2016. Mais resulta que a Arguida tinha conhecimento que o patrocinador desses conteúdos comercializava cigarros eletrónicos e que o teor dessas peças remetia o leitor para tais produtos, marcas e iniciativas, consubstanciando assim publicidade, bem sabendo que tal atividade se encontra legalmente proibida. Apesar disso, elaborou e publicou conteúdos pagos centrados na atividade de empresas tabaqueiras e na promoção de produtos alternativos ao tabaco de combustão, nomeadamente cigarros eletrónicos, apresentando-os como menos nocivos para a saúde, promovendo-os assim de forma direta, procedendo assim a uma interpretação alternativa da lei arbitrariamente gerida ao sabor dos seus interesses.
- 121.** Termos em que ficou provado que a Arguida, por intermédio dos seus colaboradores, praticou a infração prevista no artigo 14.º-E, n.º 1 da Lei do Tabaco, a título de dolo direto [Cf. artigo 14.º, n.º 1 do CP, por remissão do artigo 32.º do

RGCO e artigo 79.º do RJCE], porquanto praticou os factos dados como provados nos **pontos 13 a 28**, tal como o fez, conformando-se com o incumprimento dos deveres que sobre si impendiam, sabendo que a sua conduta era juridicamente censurável e punida por lei, tendo agido, assim, de forma deliberada, livre de qualquer vício ou coação, com consciência do carácter ilícito da sua conduta [Cf. **pontos 46 a 59 da motivação da matéria de facto**].

122. Face ao supra exposto, tendo ficado assente a conduta dolosa da Arguida, as hipóteses colocadas não merecem ser consideradas, porquanto dos factos provados não resulta a possibilidade de ter ocorrido qualquer “erro sobre os elementos do tipo, sobre a proibição ou sobre um estado de coisas que, a existir, afastaria a ilicitude do facto ou culpa do agente” (artigo 9.º do RJCE) nem de ter ocorrido uma “atuação sem consciência da ilicitude” por erro censurável ou não (artigo 10.º do RJCE).
123. Não obstante, no que toca à consciência da ilicitude do facto, ela é por demais evidente. Com efeito, face aos seus 10 (dez) anos de experiência no meio imprensa e proprietária de diversas publicações periódicas em regular atividade, cremos que a Arguida possui um conhecimento superior dos trâmites legais necessários ao desenvolvimento da sua atividade, onde se inclui um conhecimento tão comum como o de saber que a legislação portuguesa proíbe explicitamente qualquer forma de publicidade, direta ou indireta, aos produtos do tabaco em publicações periódicas e outros meios de comunicação social, cujo objetivo é a proteção da saúde pública, ao desencorajar o consumo de tabaco e prevenir que sobretudo os jovens comecem a fumar.
124. Sendo que é obrigação da Arguida, assim como de qualquer operador que exerça funções nesta área de atividade, cumprir e fazer cumprir as disposições legais que lhe sejam aplicáveis. Ademais, os factos provados permitem concluir claramente e com segurança que a ilicitude foi bastante elevada, quer pelos fundamentos apresentados pela Arguida para defender a ausência da prática de infração que são

manifestamente desprovidos de amparo legal, ao que acresce a circunstância de a Arguida ter confirmado que os conteúdos publicados foram patrocinados, ou seja, financiados e que consubstanciavam *branded stories*, não é de molde sequer a permitir a configuração da conduta como negligente.

- 125.** Neste concreto quadro, não é aceitável concluir que a Arguida atuou com defeito do conhecimento sobre as circunstâncias fácticas do tipo de ilícito (erro sobre as circunstâncias de facto do tipo), porquanto os factos em causa nos autos foram praticados por profissionais experientes da Arguida, com formação e conhecimentos técnicos altamente especializados na matéria, especialmente habilitados às funções superiores que exercem em nome da Arguida, na qualidade de responsáveis, nomeadamente as Diretoras das publicações periódicas aqui em causa, que lidam diariamente com as questões específicas de divulgação de conteúdos de diversa natureza (editorial e publicitária), pelo menos desde 2016, e como tal, entendidas nestas matérias, na qual possuem uma vasta experiência, além de que vários artigos promocionais em causa nos autos foram previamente validados pela Direção, tal como é reconhecido na prova testemunhal produzida nos autos [Cf. **pontos 46 a 59 da motivação da matéria de facto**].
- 126.** Em suma, cremos que, neste concreto quadro, face ao circuito profissional onde se insere a Arguida, ao estatuto profissional e experiência na área dos seus colaboradores, não só é especialmente exigível o conhecimento das normas vigentes, como existe uma intensificação desta exigibilidade pelo nível de profissionalismo dos agentes envolvidos, o que não é de todo compaginável com as situações de erro invocadas pela Arguida.
- 127.** Encontram-se, assim, integralmente preenchidos os elementos do tipo do ilícito imputado à Arguida.
- 128.** Por conseguinte, considerando a matéria supra explanada, conclui-se que a Arguida, com a sua conduta, praticou 4 (quatro) contraordenações muito graves, violando o

disposto no n.º 1, do artigo 14.º - E da Lei do Tabaco, previstas no artigo 25.º, n.º 3 do mesmo diploma, puníveis nos termos do RJCE, ao publicar as peças intituladas «Como a inovação está a ajudar a Philip Morris International a transformar o seu negócio», «Investir em ciência para construir um mundo sem fumo «"Gaia não é um cinzeiro" procura limpar da cidade as beatas dos cigarros», em 20, 21 e 29 de abril de 2022 nas publicações periódicas *Dinheiro Vivo* e *Jornal de Notícias*, **de fls. 61 a fls. 72** dos autos e ainda a peça intitulada «Uma jornada de transformação para a construção de Um Amanhã Melhor» em 2 de junho de 2022, na publicação periódica *Diário de Notícias*, **de fls. 73 a fls. 76** dos autos, na medida em que veiculam comunicações comerciais com o intuito de promover marcas e os seus produtos, em concreto, cigarros eletrónicos e recargas.

129. Feito pela forma descrita o enquadramento jurídico da conduta da Arguida, importa agora determinar a medida da sanção a aplicar.

VI. DA ESCOLHA E DA MEDIDA CONCRETA DA SANÇÃO

130. O RJCE prevê a classificação das contraordenações, em função da gravidade, como “leves”, “graves” e “muito graves”, nos termos do seu artigo 17.º.
131. Neste regime económico, os montantes das coimas são aferidos de acordo com o critério da gravidade da coima (leve, grave e muito graves) e do tipo de infrator (pessoa singular ou coletiva).
132. Assim, nos montantes das coimas estatuídas pelo artigo 18.º do RJCE, em que são fixadas as molduras abstratas, os limites mínimos e máximos aplicáveis às pessoas coletivas variam, não só em função da gravidade da infração (leve, grave e muito grave), mas também em função da dimensão da empresa, sendo aplicados limites mínimos e máximos progressivamente agravados quanto maior for a dimensão da empresa.

133. No caso dos presentes autos, verifica-se que a Arguida Global Notícias - Media Group, S.A. é uma sociedade comercial que contava com mais de 250 trabalhadores ao seu serviço à data da prática dos factos, **de fls. 186 a fls. 191** dos autos, pelo que se encontra classificada como “grande empresa”, nos termos do artigo 19.º, n.º 1, alínea d) do RJCE.
134. Deste modo, atento o disposto no artigo 18.º, alínea c), subalínea v) do mesmo diploma, pela prática de contraordenação muito grave, é aplicada coima cuja **moldura penal se fixa entre o montante mínimo de € 24 000,00 (vinte e quatro mil euros) e máximo de € 90 000,00 (noventa mil euros).**
135. A Arguida veio alegar, em sede de defesa escrita, que deverá ser especialmente atenuada a coima, com fixação no mínimo legal.
136. O regime de atenuação especial da coima encontra-se previsto no artigo 23.º do RJCE, o qual prevê que, para além dos casos expressamente previstos na lei, a autoridade administrativa atenua especialmente a coima quando existam circunstâncias anteriores ou posteriores à prática da contraordenação ou contemporâneas desta que diminuam de forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade de aplicação de coima.
137. A propósito deste preceito legal, António Augusto Costa e José Miguel Figueiredo, esclarecem que «A diminuição acentuada da ilicitude do facto, da culpa do agente ou da necessidade de aplicação de coima só ocorrerão quando a imagem global do facto se apresente com uma gravidade diminuída que não foi acautelada pelo legislador ao prever os limites da coima, mas que tem de ser tida em consideração, sob pena de o próprio montante da coima aplicada ser desproporcional».⁸

⁸ In Regime Jurídico das Contraordenações Económicas Anotado, AAFDL Editora, Lisboa, 2021, anotação ao n.º 1 do artigo 23.º, pág. 129.

- 138.** Mais esclarecem que «As circunstâncias atenuantes podem ser anteriores, contemporâneas ou posteriores ao facto e, em relação a qualquer uma delas, deve verificar-se (...) uma acentuada diminuição da licitude do facto da culpa do agente e das exigências de prevenção».⁹
- 139.** O artigo 23.º, n.º 4 do RJCE preceitua que sempre que haja lugar à atenuação especial da coima, os respetivos limites mínimo e máximo são reduzidos para metade.
- 140.** Conforme ensina a doutrina, o legislador sabe estatuir, à partida, as molduras penais atinentes a cada tipo de factos que existem na parte especial do Código Penal e em legislação extravagante, valorando para o efeito a gravidade máxima e mínima que o ilícito de cada um daqueles tipos pode assumir.
- 141.** Porém, entende, ainda, a doutrina, que o sistema só pode funcionar de forma justa e eficaz se contiver válvulas de segurança, vendo estas como circunstâncias modificativas.
- 142.** Por isso, quando, em hipóteses especiais, existam circunstâncias que diminuam por forma acentuada as exigências de punição do facto, deixando aparecer a sua imagem global especialmente atenuada, relativamente ao complexo padrão de casos que o legislador teve em mente à partida, aí haverá um caso especial de determinação da pena, conducente à substituição da moldura penal prevista para o facto por outra menos severa.
- 143.** Resumindo a tendência dominante na nossa jurisprudência, que segue a par a mencionada doutrina, podemos afirmar que a atenuação especial da pena só em casos extraordinários ou excepcionais pode ter lugar, uma vez que, para a

⁹ Obra citada, pág. 130.

generalidade dos casos normais, existem as molduras penais normais, com os seus limites máximos e mínimos próprios.

- 144.** Tratando-se de um preceito de carácter excecional, as circunstâncias terão de produzir determinado efeito: diminuição acentuada da ilicitude do facto, da culpa do agente, ou da necessidade da pena. Tudo depende de se considerar que as circunstâncias atenuantes em causa diminuam, ou não, de forma considerável a ilicitude, a culpa ou a necessidade da pena, assumindo valor atenuativo especial, na primeira hipótese, ou valor atenuativo geral, no segundo caso.
- 145.** Posto isto, haverá que verificar se pode a consideração global da conduta da Arguida, no caso concreto dos autos, à luz do que vem de ser dito, preencher circunstâncias que diminuam de forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena, apresentando-se com uma gravidade tão diminuída que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em tal hipótese quando estatuiu os limites normais da moldura abstrata da coima.
- 146.** Entendemos que a resposta só pode ser negativa.
- 147.** Desde logo, resulta da fundamentação da matéria de facto a conduta dolosa da Arguida, que se traduziu na publicação de quatro artigos com natureza publicitária ou promocional a produtos do tabaco, invocando fundamentos que não têm respaldo na lei, sobressaindo a ilicitude de uma atuação classificada como muito grave dada a seriedade e importância dos factos.
- 148.** Com efeito, a norma violada visa a proteção da saúde pública através da regulamentação da publicidade a produtos de tabaco e seus derivados, incluindo os cigarros eletrónicos. A lei do tabaco proíbe a publicidade em publicações periódicas (e outros meios) para reduzir o consumo, principalmente entre jovens e adultos jovens, pois a publicidade associa o tabaco a um estilo de vida positivo e normaliza o seu uso. A proibição visa diminuir a influência de campanhas que criam uma imagem

glamourosa e apelativa do tabaco, desincentivando a iniciação, o aumento do consumo, e incentivando os fumadores a parar e os ex-fumadores a não recomeçar.

149. Nesse sentido, a contraordenação praticada pela Arguida não poderá ser considerada de reduzida gravidade, nos moldes já explicitados.
150. Por outro lado, convém frisar que em nenhum momento a Arguida concretizou algo sobre as circunstâncias atenuantes que, na sua ótica, devessem relevar para a atenuação especial da coima.
151. E, no caso, não se vislumbram circunstâncias excepcionais, de pendor atenuante extraordinário, que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da coima.
152. A este propósito, aliás, importa ainda salientar a própria conduta da Arguida no âmbito da sua defesa escrita (idêntica em procedimento administrativo) que nunca admitiu a ilicitude da sua atuação, facto que corrobora a conclusão de que inexistem circunstâncias que diminuam por forma acentuada a culpa do agente.
153. Perante tal quadro e à luz do disposto no artigo 20.º do RJCE, a moldura abstrata prevista para a infração praticada nos autos é manifestamente adequada e o efeito preventivo que o caso requer só pode ser alcançado com a coima a ser aplicada.
154. Ponderados todos os fatores supra explanados, conclui-se que objetivamente não se verificam circunstâncias que justifiquem a aplicação do regime da atenuação especial da coima ao caso vertente, não merecendo provimento o invocado pela Arguida.
155. Passando ao conhecimento da medida concreta da coima, começar-se-á por assinalar que as condutas ou comportamentos contraordenacionais, em si mesmos, isto é, independentemente da sua proibição legal, são axiologicamente neutros e, daí que, a coima represente um mal que de nenhum modo se liga à personalidade

do agente, antes servindo como mera “admonição”, como especial advertência ou reprimenda conducente à observância de certas proibições ou imposições legais, pelo que não é conatural a uma tal sanção uma dimensão de retribuição ou expiação de uma culpa ética, como a não será a da ressocialização do agente¹⁰.

156. Em todo o caso, como sanção que é, a mesma só é explicável enquanto resposta a um facto censurável, violador da ordem jurídica, cuja imputação se dirige à responsabilidade social do seu autor por não haver respeitado o dever que decorre das imposições legais, justificando-se a partir da necessidade de proteção dos bens jurídicos e de conservação e reforço da norma jurídica violada, pelo que a determinação da medida da coima deve ser feita, fundamentalmente, em função de considerações de natureza preventiva geral.¹¹

157. Assim, no domínio contraordenacional, a medida concreta da coima deverá ser determinada com recurso a ponderações de natureza preventiva geral mas também de natureza preventiva especial, tendo a Doutrina e Jurisprudência já deixado bem claro que «[a] coima tem um fim de prevenção especial negativa, isto é, visa evitar que o agente repita a conduta infratora, bem como um fim de prevenção geral negativa, ou seja, visa evitar que os demais agentes tomem o comportamento infrator como modelo de conduta».¹²

158. De acordo com o artigo 20.º do RJCE, a determinação da medida da coima deve atender à gravidade da contraordenação, à culpa do agente, à sua situação económica e ao benefício económico obtido com a prática do facto ilícito.

¹⁰ Cf. Figueiredo Dias, in “O movimento de descriminalização e o ilícito de mera ordenação social”, estudo publicado pelo Centro de Estudos Judiciários, Jornadas de Direito Criminal: O Novo Código Penal Português e Legislação Complementar, I (1983), pág. 317-336 e republicado em Direito Penal Económico e Europeu: Textos Doutrinários, Coimbra Editora, (1998), pág. 19 -33.

¹¹ Oliveira Mendes e Santos Cabral, in “Notas ao Regime Geral das Contraordenações e Coimas”, Almedina, 2009, 3.ª edição, pág. 58.

¹² Paulo Pinto de Albuquerque, in “Comentário do Regime Geral das Contraordenações à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem”, Universidade Católica Portuguesa, Lisboa 2011, Anotação ao artigo 18.º, ponto 3, pág. 84-85.

159. Retornando ao caso em apreço, face a tudo aquilo que foi considerado na análise precedente, divisam-se apurados os vetores que presidem à determinação da medida da coima, nos termos do já citado artigo 20.º do RJCE, no que respeita à gravidade da contraordenação e da culpa do agente. Resta, pois, sindicar da situação económica do agente e do benefício obtido com a prática das infrações.
160. Mais se deve tomar em conta a conduta anterior e posterior do agente e as exigências de prevenção, nos termos do artigo 21.º, n.º 2 do RJCE. Como esclarecem António Augusto Costa e José Miguel Figueiredo, a referência às exigências de prevenção, visa sublinhar que na fixação da coima concretamente aplicável, também se deverão ter em consideração os fins da sanção contraordenacional, os quais se resumem a uma ideia de prevenção geral positiva ou integradora que é também, complementarmente, negativa ou dissuasora.¹³
161. Relativamente à situação económica da Arguida, remete-se para a conclusão vertida no **ponto 63 da motivação da matéria de facto**, pelo inexistem elementos nos autos que possam ser tidos em consideração na determinação da medida da coima.
162. No que toca ao benefício económico retirado pela Arguida com a prática das contraordenações, o apuramento deste benefício deverá ser feito tendo em consideração a natureza da infração cometida e o apuramento das circunstâncias que rodearam a sua prática. Entende-se por benefício económico todo o proveito económico que não ocorreria no património do agente se este tivesse adotado a conduta que o ordenamento lhe impunha e não tivesse contrariado a ação administrativa.
163. No caso concreto dos autos, resulta demonstrada a existência de contrapartidas financeiras auferidas pela Arguida, na sequência da elaboração e publicação dos quatro conteúdos patrocinados que visaram veicular a mensagem publicitária das

¹³ *In* Regime Jurídico das Contraordenações Económicas Anotado, AAFDL Editora, Lisboa 2021, anotação ao artigo 21.º, n.º 2, pág. 122.

tabaqueiras identificadas nos autos e seus produtos de tabaco, pelo que se remete para o consignado no **ponto 61 da motivação da matéria de facto**.

- 164.** Importa referir que são conhecidos antecedentes contraordenacionais à Arguida, nos termos dados como provados, o que eleva as exigências de prevenção especial que ao caso assistem [Cf. **ponto 62 da motivação da matéria de facto**].
- 165.** Ademais, verifica-se a ausência de arrependimento evidenciada pela defesa escrita da Arguida nunca admitindo a ilicitude da sua atuação ou sequer consciência do desvalor da sua conduta [Cf. **ponto 60 da motivação da matéria de facto**].
- 166.** Em suma, a Arguida praticou as 4 (quatro) infrações que lhe são imputadas, a sua conduta foi dolosa por violação dos artigos 14.º-E e 18.º da Lei do Tabaco, não podendo ser-lhe aplicada coima pelo mínimo legal, sob pena de ser criado sentimento de impunidade e não ser interiorizado o desvalor e gravidade da conduta.
- 167.** Por fim, importa referir que, nos termos do artigo 7.º, n.º 2 do RJCE, pelas 4 (quatro) contraordenações económicas muito graves responde a Arguida, pessoa coletiva **Global Notícias - Media Group, S.A.** que, à data dos factos, era a proprietária das publicações periódicas *Jornal de Notícias*, *Diário de Notícias* e *Dinheiro Vivo*.
- 168.** Por conseguinte, com os fundamentos expostos, delibera o Conselho Regulador da ERC aplicar à Arguida:
- 1) Uma coima de € 25 000,00 (vinte e cinco mil euros), pela violação dolosa dos artigos 14.º-E, n.º 1 da Lei do Tabaco, ao publicar o conteúdo intitulado «Investir em ciência para construir um mundo sem fumo», em 21 de abril de 2022, na publicação periódica *Jornal de Notícias*, o qual consubstancia uma comunicação comercial de publicidade e patrocínio a cigarros eletrónicos e recargas;

- 2) Uma coima de € 25 000,00 (vinte e cinco mil euros), pela violação dolosa dos artigos 14.º-E, n.º 1 da Lei do Tabaco, ao publicar o conteúdo intitulado «"Gaia não é um cinzeiro" procura limpar da cidade as beatas dos cigarros», em 29 de abril de 2022, na publicação periódica *Jornal de Notícias*, o qual consubstancia uma comunicação comercial de publicidade e patrocínio a cigarros eletrónicos e recarga;
 - 3) Uma coima de € 25 000,00 (vinte e cinco mil euros), pela violação dolosa dos artigos 14.º-E, n.º 1 da Lei do Tabaco, ao publicar o conteúdo intitulado «Como a inovação está a ajudar a Philip Morris International a transformar o seu negócio», em 20 de abril de 2022, na publicação periódica *Dinheiro Vivo*, o qual consubstancia uma comunicação comercial de publicidade e patrocínio a cigarros eletrónicos e recarga;
 - 4) Uma coima de € 25 000,00 (vinte e cinco mil euros), pela violação dolosa dos artigos 14.º - E, n.º 1 da Lei do Tabaco, ao publicar o conteúdo intitulado «Uma jornada de transformação para a construção de Um Amanhã Melhor», em 2 de junho de 2022, na publicação periódica *Diário de Notícias*, o qual consubstancia uma comunicação comercial de publicidade e patrocínio a cigarros eletrónicos e recarga.
- 169.** Nos termos do disposto no artigo 26.º, n.ºs 1 e 2 do RJCE, «Quem tiver praticado várias contraordenações económicas é punido com uma coima cujo limite máximo resulta da soma das coimas concretamente aplicadas às infrações em concurso», sendo que «A coima a aplicar não pode exceder o dobro do limite máximo mais elevado das contraordenações em concurso, nem pode ser inferior à mais elevada das coimas concretamente aplicadas às várias contraordenações.
- 170.** O citado artigo 26.º do RJCE regula o concurso de contraordenações económicas, adotando um regime semelhante ao regime adotado pelo RGCO, designadamente o artigo 19.º deste diploma. Para se proceder ao cúmulo jurídico é necessário que se

verifiquem requisitos de ordem processual e material, nomeadamente (i) que se trate de sanções relativas a contraordenações praticadas antes do trânsito em julgado da condenação por qualquer deles; (ii) que se trate de contraordenações cometidas pelo mesmo arguido; (iii) que se trate de sanções parcelares da mesma espécie.

171. Ora, é precisamente esta situação que se verifica nos presentes autos quanto ao concurso efetivo entre as quatro contraordenações cometidas pela Arguida imputadas, descritas e qualificadas nos autos, pelo que importa, portanto, apurar a coima única a aplicar, tomando em consideração para a respetiva medida, os factos e a experiência da Arguida.
172. Quanto às 4 (quatro) coimas aplicadas à Arguida, a fixação da moldura do concurso, de acordo com as regras doutrinárias e jurisprudências, encontra-se possibilitada pela igual natureza das sanções a considerar no concurso – quatro coimas parcelares, devendo assim, ter como **limite mínimo a coima parcelar mais grave – € 25 000,00 (vinte e cinco mil euros) e por limite máximo a soma aritmética das coimas – € 100 000,00 (cem mil euros) [sendo que dobro do limite máximo mais elevado das contraordenações em concurso é de € 180 000,00 (cinquenta e oitenta mil euros)],** nos termos do artigo 26.º do RJCE.
173. Feito o cúmulo jurídico das coimas concretamente aplicadas acima referidas, nos termos do citado artigo 26.º do RJCE, e atentas as circunstâncias do caso concreto, o Conselho Regulador da ERC delibera aplicar à Global Notícias Media Group, S.A., a coima única de **€ 50 000 (cinquenta mil Euros).**
174. Assim e, tendo em conta as razões de prevenção geral e especial, dado o desvalor da conduta e a sua gravidade, o facto de a Arguida não mostrar qualquer arrependimento ou compreensão do desvalor e de modo a evitar um juízo de impunidade relativamente à prática da infração e da culpa, ponderados e valorados os fatores que presidem à determinação da coima nos termos supra descritos,

considera-se que o valor da coima que vai ser aplicada, é adequada e suficiente, realizando as finalidades de punição.

V. DELIBERAÇÃO

- 175.** Termos em que, e considerando o exposto, vai a Arguida condenada no pagamento de **coima no valor de € 50 000 (cinquenta mil Euros)**, pela violação, a título doloso, do artigo 14.º E, n.º 1 da Lei do Tabaco.
- 176.** Ao abrigo do artigo 28.º, n.º 3 da Lei do Tabaco, o Conselho Regulador da ERC dará conhecimento do teor da presente deliberação à Direção-Geral da Saúde.
- 177.** Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 63.º do Regime Jurídico das Contraordenações Económicas, de que:
- i) A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 68.º;
 - ii) É obrigatória a constituição de mandatário judicial, nos termos do artigo 70.º;
 - iii) Vigora a proibição da *reformatio in pejus*, nos termos do artigo 74.º;
 - iv) A Arguida deverá proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de quinze dias após o carácter definitivo ou trânsito em julgado da decisão, sob pena de a autoridade administrativa proceder à sua cobrança coerciva;
 - v) Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto à Entidade Reguladora para a Comunicação Social.
- 178.** Nos termos do disposto do artigo 50.º, alínea d) dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, constituem receitas da Entidade Reguladora o produto das coimas por si aplicadas.

- 179.** O pagamento deverá ser efetuado, preferencialmente, através de transferência bancária para o PT50 0781 0112 0112 0012 0827 8 ou, em alternativa, através de cheque emitido à ordem da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública (IGCP, EPE). Em qualquer das formas de pagamento deverá ser identificado o n/ Processo n.º 500.30.01/2022/29 e enviado para a morada da ERC, por correio registado, o respetivo cheque/comprovativo de transferência, com indicação do número de contribuinte, após o que será emitida e remetida a respetiva guia de receita.

Notifique-se, nos termos do artigo 46.º, n.º 1, alínea b) do Regime Jurídico das Contraordenações Económicas (RJCE).

Lisboa, 17 de dezembro de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Rita Rola